

**PROCESSO Nº** : 13097-4 / 2012  
**PRINCIPAL** : Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo  
**ASSUNTO** : Recurso Ordinário relativo ao Acórdão nº 5.824/2013 emitido nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012  
**GESTOR** : Sinvaldo Santos Brito  
**CONTADOR** : Silvino Gonçalves Júnior  
**RELATOR** : Conselheiro José Carlos Novelli  
**EQUIPE** : Ednéia Rosendo da Silva

#### **Senhor Sub-Secretário**

Trata-se de Recurso Ordinário, impetrado pelos Senhores Sinvaldo Santos Brito, Prefeito Municipal e Silvino Gonçalves Júnior, Contador, do município de Peixoto do Azevedo – MT, contra decisão do Acórdão nº 5.824/13, que julgou Regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, relativas ao exercício de 2012, neste processo nº 13097-4 / 2012.

Esse recurso pretende reformar a decisão do Pleno que determinou ao Sr. Sinvaldo Santos Brito, Prefeito Municipal, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, do valor de R\$ 80.239,20 (Oitenta mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), doc. às fls. 5921 a 5925 TC.

Pretende ainda, reformar a determinação de multar o Contador, Sr. Silvino Gonçalves Júnior em 11 UPFsMT, visando a extinção de tal multa, doc. às fls. 5915 a 5917 TC.

Nas razões recursais foram apresentadas justificativas, pelo Gestor, alegando que o valor de R\$ 80.239,20, refere-se a despesas regulares, cuja comprovação pela Equipe que analisou as Contas Anuais não houve, devido a não

verificação de alguns empenhos e documentos da execução, e também a não possibilidade de envio via malote digital, pelo Sistema do TCE, de arquivos superior a 1 MB, que continham os arquivos de mídia, som áudio e imagens produzidos, comprovando a legitimidade desta despesa.

Há também argumentações do Contador, de que as contabilizações irregulares que acarretaram a sua multa, tratam-se de erros formais, com equívocos na classificação da natureza das despesas e não fraude ou ação danosa aos cofres públicos.

### **Da análise**

**- Determinação de restituição com recursos próprios do valor de R\$ 80.239,20 (Oitenta mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), pelo Prefeito Municipal, Sr. Sinvaldo Santos Brito, devido a irregularidade:**

**JB 01 – Despesa Grave** – Realização de despesas consideradas ilegítimas, no total de R\$ 80.239,20 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 ).

a) Realização de despesas com publicidade sem a devida comprovação; caracterizando realização de despesa mal comprovadas ou ilegítimas no total de R\$ 80.239,20.

Conforme já informado acima O Gestor apresentou justificativas, afirmando que o valor de **R\$ 80.239,20**, refere-se a despesas regulares e legítimas, cujo a Equipe que analisou as Contas Anuais não comprovou, devido a não verificação de alguns empenhos e documentos da execução, e também a não possibilidade de envio via malote digital, pelo Sistema do TCE, de arquivos superior a 1 MB, que continham os arquivos de mídia, som áudio e imagens produzidos, comprovando a legitimidade desta despesa.

Para comprovar tal afirmação encaminha cópias de documentos e 23 CDS de áudio e mídias de publicidade institucional, às fls. 05926 a 06373 TC.

Analizado os documentos acrescentados nessa ocasião, constata-se o envio de notas fiscais e documentos complementares relativos a elas, relativo aos empenhos respectivos, que não constavam junto com a Defesa, conforme descrição a seguir:

Empenho nº 0089/2012

\*NFPS nº 167 de 27/01/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 7.900,00

Empenho nº 1232/2012

\*NFPS nº 203 de 14/05/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 520,00

\*NFPS nº 204 de 14/05/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 13.310,40

Empenho nº 1234/2012

\*NFPS nº 173 de 12/04/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 320,00

\*NFPS nº 177 de 12/04/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 6.236,10

\*NFPS nº 193 de 14/05/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 400,00

\*NFPS nº 195 de 14/05/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 600,00

\*NFPS nº 198 de 14/05/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 5.569,20

Empenho nº 1235/2012

\*NFPS nº 180 de 12/04/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 4.590,20

\*NFPS nº 176 de 12/04/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 600,00

\*NFPS nº 188 de 18/04/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 2.548,60

\*NFPS nº 196 de 14/05/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 8.450,00

\*NFPS nº 194 de 14/05/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 400,00

\*NFPS nº 212 de 12/06/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 13.025,70

\*NFPS nº 210 de 12/06/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 372,00

Empenho nº 1236/2012

- \*NFPS nº 182 de 12/04/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 2.250,00
- \*NFPS nº 187 de 18/04/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 1.044,00
- \*NFPS nº 197 de 14/05/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 825,00
- \*NFPS nº 214 de 12/06/12 – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 7.597,00

Essas Notas Fiscais acrescidas totalizam o valor de **R\$ 76.558,20**, tendo sido empenhado, liquidado e pago, conforme o APLIC, para o prestador dos serviços – Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda), o valor de **R\$ 103.051,12**.

Considerando que na Defesa foi comprovado o valor de **R\$ 26.111,92**, restaram sem comprovação o valor de **R\$ 381,00**, a ser restituído. Porém, se faz necessário ressaltar que nas cópias dessas Notas Fiscais enviadas que totalizaram os R\$ 76.558,20, não constam os devidos atestados das despesas pelo responsável ou Fiscal do Contrato, não identificado por tais documentos.

Acompanham essas notas fiscais cópias de autorizações do Ordenador, das Despesas, recortes de jornais com algumas publicidades, cópias dos respectivos empenhos, notas de liquidações que não citam os números das notas que estão liquidando, constam orçamentos quando da terceirização dos serviços pela Agência News e constam as ordens de pagamentos sem históricos relacionando as nota fiscais respectivas.

E, também Cds com mídias institucionais, sendo algumas de áudios e outras de vídeos que divulgam eventos e campanhas que foram realizadas pela Prefeitura no exercício de 2012.

Além das despesas realizadas pela Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) que integram os R\$ 80.239,20, e que não haviam sido comprovadas, há também as seguintes:

- \* NE nº 2775/2012 de 12/07/2012 – Daniele Paula Strumer – **R\$ 500,00**;  
\* NE nº 2633/2012 de 02/07/2012 – D B A Rozante – **R\$ 2.800,00**.

Desta forma, restou sem comprovação neste recurso as seguintes despesas:

**Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) – R\$ 381,00**

**Daniele Paula Strumer – R\$ 500,00**

**D B A Rozante – R\$ 2.800,00.**

Essas despesas totalizam **R\$ 3.681,00**, sem a devida comprovação nesta ocasião do recurso, lembrando que as Notas Fiscais referente o valor de R\$ 76.558,20 apresentadas da empresa Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda) não constam o devido atesto pelo responsável ou Fiscal do Contrato.

**- Aplicação de multa no valor total de 11 UPFs-MT ao Sr. Silvino Gonçalves Júnior, Contador, em decorrência da irregularidade:**

**CB 02 – Contabilidade Grave** – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

Conforme informação no relatório técnico, às fls. 2276 a 2279 TC, no período de de janeiro a novembro/2012, a Prefeitura/Secretaria de Saúde contabilizou a despesa relativa a terceirização (R\$ 3.035.816,76) como Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica ao invés de Outras Despesas de Pessoal, contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que referem-se à substituições de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal.

O Contador admite neste recurso, às fls. 05916 a 05917 TC, a contabilização incorreta e argumenta que a decisão de empenhar e contabilizar o valor em questão em Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e não em Outras Despesas de Pessoal, trata-se

de erro formal, com equívoco na classificação da natureza das despesas e não fraude ou ação danosa aos cofres públicos.

Analisado as justificativas contidas neste recurso, discorda-se de que essa contabilização de forma incorreta repercute apenas em erro formal, sem consequências, pois entende-se que isso repercute na questão legal, inerente ao cálculo dos limites permitidos para realização de despesas com pessoal, pelo Município, conforme dispõe o Artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece o seguinte:

*“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".”*

Sendo assim, ratifica-se o entendimento da Equipe que realizou a auditoria das Contas Anuais de 2012, apontando no Relatório Técnico e mantendo após a análise da Defesa, essa irregularidade, que ocasionou tal multa.

### **Conclusão**

Após a análise das justificativas, documentos e Cds de mídias institucionais anexados a este Recurso, às fls. 05926 a 06373 TC e também do Ofício, do Prefeito, doc. às fls. 5921 a 5925 TC, que pretende reformar a decisão do Pleno que determinou ao Sr. Sinvaldo Santos Brito, Prefeito Municipal, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, do valor de R\$ 80.239,20 e do Ofício do Contador, às fls. 5915 a 5917 TC, que visa reformar a determinação de multar o Contador, Sr. Silvino Gonçalves Júnior em 11 UPFs-MT, visando a extinção de tal multa, conclui-se o seguinte:

Do valor total de **R\$ 80.239,20**, que foi determinado ao Prefeito Municipal a restituição aos cofres da Prefeitura, devido a não comprovação da realização de tais despesas, restou sem comprovação nesta ocasião do Recurso, o seguinte:

<b>Agência News (Perivaldo Silva &amp; Cia Ltda)</b>	<b>R\$ 381,00</b>
<b>Daniele Paula Strumer</b>	<b>R\$ 500,00</b>
<b>D B A Rozante</b>	<b>R\$ 2.800,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.681,00</b>

- Para essas despesas no valor de **R\$ 3.681,00**, não foi apresentado a devida comprovação da sua realização, devendo permanecer a obrigatoriedade da sua restituição;
- Ressalta-se que as Notas Fiscais referentes ao valor de R\$ 76.558,20 apresentadas neste Recurso, da empresa Agência News (Perivaldo Silva & Cia Ltda), não constam os devidos atestos pelo responsável ou Fiscal do Contrato, sendo esta uma formalidade necessária exigida pela legislação pertinente. Devido a isso, entende-se s.m.j., caber a aplicação de uma penalidade e não a restituição deste valor.

Quanto a pretensão do Contador, visando reformar a determinação de pagar a **multa de 11 UPFs-MT**, entende-se não procedente, pelas razões já elencadas na Análise, ratificando o entendimento da Equipe que auditou as Contas Anuais do município de Peixoto de Azevedo, exercício de 2012, que originou tal multa. Sendo assim, entende-se permanecer a penalidade.

É a informação que submete-se à apreciação superior e providências que se fizerem necessárias.

Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle, em Cuiabá, 24 de Janeiro de 2014.

Ednéia Rosendo da Silva  
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
SECEX 2ª Relatoria  
Telefone: 3613-7591/7594/7592/7117  
e-mail: relatoria\_novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls  
Rub.

